

TC 017.283/2015-9

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), vinculado ao Ministério da Justiça

**Responsáveis:** Sergio Sampaio Sessim (CPF 743.871.977-49), Sandro Pereira da Silva (CPF 086.884.347-43) e Município de Nilópolis (CNPJ 29.138.286/0001-58)

**Procurador/Advogado:** Luís Fernando Belém Peres (OAB/DF 22.162), Liana Claudia Hentges Cajal (OAB/DF 50.920) e outros

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJ), em razão da inexecução do objeto do Convênio 162/2008, SIAFI 626.647, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Município de Nilópolis, em desfavor dos Srs. Sergio Sampaio Sessim, CPF 743.871.977-49, na condição de ex-Prefeito do Município de Nilópolis, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Sandro Pereira da Silva, CPF 086.884.347-43, na condição de ex-Secretário Municipal de Nilópolis, e ex-responsável pelo Gabinete de Gestão Integrada, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 (peça 1, p. 5-15, peça 6, p. 173, 175 e 181).

## HISTÓRICO

2. O objetivo do convênio, conforme previsto na Cláusula Primeira – Do Objeto, era o seguinte, *in verbis* (peça 1, p. 5-15):

(...) a cooperação dos partícipes na implantação do videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, visando constituir uma política municipal de prevenção da segurança pública, no âmbito do Programa de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI” (...)

3. A vigência do convênio, conforme previsto na Cláusula Décima Quarta – Do Prazo de Vigência, se deu, efetivamente, no período de 27/6/2008 a 4/7/2010, já incluídas as prorrogações realizadas (peça 1, p. 5-15; e peça 6, p. 181 e p. 187-197). O prazo final para a apresentação da prestação de contas, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira – Da Prestação de Contas, Parágrafo Segundo, era de trinta dias contados a partir do término da vigência, e se deu em 4/8/2010 (peça 1, p. 5-15; e peça 6, p. 181).

4. Os recursos necessários à implementação do objeto do convênio foram orçados em R\$ 1.020.444,43, sendo R\$ 1.000.035,54 por conta do concedente, e R\$ 20.408,89 por conta do conveniente, a título de contrapartida, conforme previsto na Cláusula Sexta – Dos Recursos Orçamentários (peça 1, p. 5-15); destaque-se que os recursos a cargo do concedente foram depositados na conta corrente específica do convênio em 8/7/2008 (peça 1, p. 53).

5. Em 4/7/2008, houve o repasse do recurso na conta específica do convênio, no valor de R\$

1.000.035,54, liberado em parcela única, conforme dados constantes da Ordem Bancária 2008OB902892.

6. A Secretaria Nacional de Segurança Pública, na última fiscalização realizada, por meio do Relatório de Fiscalização *in loco* CGFIS 18/2013, de 16/5/2013, concluiu que a documentação contida nos autos da prestação de contas e os elementos encontrados *in loco* não permitiram ao concedente o firme convencimento sobre a efetividade do cumprimento do objeto pactuado, destacando que as pendências anteriormente apontadas não foram sanadas, tendo sugerido a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 61-68 e peça 3, p. 1-18).

7. Após analisar os documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Nilópolis, relativos ao processo administrativo 7.122/2013, ratificou, por meio do Parecer CGFIS/DEAPSEG 255/2013, de 3/10/2013, o entendimento do Relatório de Fiscalização *in loco* CGFIS 18/2013, de 16/5/2013, no sentido de que a documentação contida nos autos da prestação de contas e os elementos encontrados *in loco* não permitiram ao concedente o firme convencimento sobre a efetividade do cumprimento do objeto pactuado (peça 6, p. 27-31).

8. O tomador de contas especial, ao fim, concluiu pela “inexecução do objeto pactuado”, o que acarretou dano ao erário, correspondente à totalidade dos recursos repassados, descontado o valor correspondente ao saldo final da conta corrente específica do convênio, no valor de R\$ 167.852,58, ressarcido aos cofres do Tesouro Nacional, em 6/12/2010, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU (peça 1, p. 112-113); a responsabilidade foi atribuída aos Srs. Sergio Sampaio Sessim, ex-Prefeito do Município de Nilópolis, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, Sandro Pereira da Silva, ex-Secretário Municipal de Nilópolis e ex-responsável pelo Gabinete de Gestão Integrada, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e, também, Alessandro Alves Calazans, Prefeito do Município de Nilópolis, a partir de 1/1/2013, conforme consta do Relatório do Tomador de Contas Especial – Relatório de TCE 27/2014, de 19/9/2014 (peça 6, p. 187-197).

9. A Controladoria Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria CGU 1.152/2015, de 16/5/2015 (peça 6, p. 219-222), do Certificado de Auditoria CGU 1.152/2015, de 16/5/2015 (peça 6, p. 223) e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.152/2015, de 16/5/2015 (peça 6, p. 224), concluiu, pela responsabilidade dos Srs. Sergio Sampaio Sessim, ex-Prefeito do Município de Nilópolis, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Sandro Pereira da Silva, ex-Secretário Municipal de Nilópolis e ex-responsável pelo Gabinete de Gestão Integrada, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, tendo afastado, no entanto, a responsabilidade do Sr. Alessandro Alves Calazans, Prefeito do Município de Nilópolis, a partir de 1/1/2013, por não ser aplicável ao caso concreto a Súmula TCU 230.

9.1 Destaque-se, por oportuno, que o órgão de controle interno, diferentemente do tomador de contas especial, apontou, no Relatório de Auditoria CGU 1.152/2015, de 16/5/2015, que o motivo para a instauração da tomada de contas especial foi a “impugnação de despesas” (peça 6, p. 219-222).

10. O Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça - Interino atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Relatório de Auditoria CGU 1.152/2015, de 16/5/2015 (peça 6, p. 219-222), do Certificado de Auditoria CGU 1.152/2015, de 16/5/2015 (peça 6, p. 223) e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.152/2015, de 16/5/2015 (peça 6, p. 224), cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União, por meio de Pronunciamento Ministerial de 7/7/2015, o que foi realizado por intermédio do Ofício 71/2015/AECI/GM-MJ, de 13/7/2015 (peça 6, p. 238-239 e p. 241-242).

11. Esta unidade técnica examinou os fatos, e, na primeira instrução (peças 9-10), propôs a citação, anuindo, portanto, com o entendimento do Controle Interno. Consignou, ainda que a responsabilidade pelo débito apurado deveria ser estendida ao Município de Nilópolis, uma vez que os recursos do Convênio 162/2008, SIAFI 626.647, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Município de Nilópolis,

beneficiaram o ente federativo, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que regulamenta a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferência de recursos públicos federais.

12. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 162/2008, Siafi 626.647, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Município de Nilópolis, tendo em vista a impugnação das despesas efetuadas e a inexecução do objeto pactuado nos moldes estipulados no termo de convênio.

## EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 11), foi promovida a citação solidária dos Srs. Sergio Sampaio Sessim (CPF 743.871.977-49), na condição de ex-Prefeito do Município de Nilópolis, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Sandro Pereira da Silva (CPF 086.884.347-43), ex-Secretário Municipal de Nilópolis e ex-responsável pelo Gabinete de Gestão Integrada, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e do Município de Nilópolis (CNPJ 29.138.286/0001-58), mediante os Ofícios 1264, 1265 e 1266/2016-TCU/Secex-RJ (peça 14-16), de 16/5/2016, e Ofício 1556/2016-TCU/Secex-RJ (peça 26).

14. Apesar de o Município de Nilópolis ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 18, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, o município deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

18. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU-Plenário.

19. Além disso, no processo são apresentadas evidências pelos demais responsáveis que indicam que a municipalidade se beneficiou dos recursos repassados (peça 36, p. 17-26). O que prejudica possível proposta de concessão de novo e improrrogável prazo para que o Município possa recolher o débito objeto desta TCE.

20. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.
21. Já os responsáveis, Srs. Sergio Sampaio Sessim e Sandro Pereira da Silva, tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 17, 25, 27 e 33, tendo apresentado, após a prorrogação de prazo concedida, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 36 e 39.
22. Em síntese, o Sr. Sergio Sampaio Sessim argumenta em sua defesa que todos os itens previstos no cronograma de execução do plano de trabalho foram adquiridos; o parecer do Ministério da Justiça CGFIS/DEAPSEG 18/2013, emitido três anos após o encerramento do ajuste, não pode ser suficiente para asseverar que parte dos objetos foram adquiridos, uma vez que alguns poderiam não estar mais em operação por motivos diversos; e o relatório enviado pelo município de Nilópolis à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (processo Sapiens NUP 00688001364/2014-9, peça 36, p.17-26) expõe o funcionamento do sistema e sua posterior ampliação.
23. Já o Sr. Sandro Pereira da Silva, em resumo, expõe que todo o mobiliário e os equipamentos previstos no plano de trabalho foram adquiridos; quanto à execução do objeto do convênio, apesar das dificuldades de implantação reconhecidas no Acórdão 1.672/2011-TCU-Plenário, foi exitoso; a administração atual do município reconhece (peça 39, p. 40) isso; por último, junta declarações de moradores que testemunham o funcionamento do sistema de videomonitoramento na cidade.
24. Destaque-se que a Secretaria Nacional de Segurança Pública localizou, na última fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Nilópolis, parte dos bens adquiridos com recursos do mencionado ajuste, havendo, inclusive registro fotográfico dos mesmos, conforme consta do Relatório de Fiscalização *in loco* CGFIS 18/2013 de 16/5/2013 (peça 2, p. 61-68 e peça 3, p. 1-18). No entanto, não houve comprovação da funcionalidade do material encontrado, como também não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, tendo em vista a impugnação das despesas efetuadas e a inexecução do objeto pactuado nos moldes estipulados no termo de convênio. Situação que permanece diante análise das defesas apresentadas.
25. Constam das alegações de defesas encaminhadas declarações de autoria de terceiros informando que os recursos públicos federais foram efetivamente utilizados para a realização do objeto do convênio.
26. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado.
27. Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 6.942/2015-TCU-1ª Câmara, 6.723/2015-TCU-1ª Câmara, 7.580/2015-TCU-1ª Câmara, 8.938/2015-TCU-2ª Câmara, 512/2016-TCU-2ª Câmara, entre outros).
28. Assim, compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Desse modo, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos.
29. O mesmo também se aplica ao relatório enviado pelo município de Nilópolis à Câmara

de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (processo Sapiens NUP 00688001364/2014-9, peça 36, p.17-26), uma vez que o convênio beneficia o próprio ente federativo, que nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, regulamentou a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferência de recursos públicos federais, o que justificou a citação do município de Nilópolis.

30. Na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor. Entretanto, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

31. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

32. Desse modo, o ônus da prova recai sobre o gestor, devendo fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

33. Citados os responsáveis, Srs. Sergio Sampaio Sessim e Sandro Pereira da Silva, estes apresentaram alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

34. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

35. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

36. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

37. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

38. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU-2ª Câmara, 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, 9376/2015-TCU-2ª Câmara, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, 1895/2014-TCU – 2ª Câmara, entre outros.

39. Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito o responsável, em razão da ocorrência de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados pelo Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública, por conta do Convênio 162/2008, Siafi 626.647, tendo em vista a impugnação das despesas efetuadas e a inexecução do objeto pactuado nos termos do convênio.

40. Ademais, procedeu à atualização do débito dos agentes responsáveis, pelo valor original de R\$

1.000.035,54 (8/7/2008) devedor e R\$ 167.852,58 (6/12/2010) credor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de 8/7/2008, conforme nota de lançamento (peça 6, p.35).

## CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida no item anterior, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Sr. Sergio Sampaio Sessim, CPF 743.871.977-49, na condição de ex-Prefeito do Município de Nilópolis, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e do Sr. Sandro Pereira da Silva, CPF 086.884.347-43, na condição de ex-Secretário Municipal de Nilópolis, e ex-responsável pelo Gabinete de Gestão Integrada, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 (peça 1, p. 5-15, peça 6, p. 173, p. 175 e p. 181), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares.

42. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Regularmente citado, o Município de Nilópolis não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

44. Diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b e c, da Lei 8.443/1992, conjug. c/ os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Sergio Sampaio Sessim, CPF 743.871.977-49, na condição de ex-Prefeito do Município de Nilópolis, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, do Sr. Sandro Pereira da Silva, CPF 086.884.347-43, na condição de ex-Secretário Municipal de Nilópolis, e ex-responsável pelo Gabinete de Gestão Integrada, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 (peça 1, p. 5-15, peça 6, p. 173, p. 175 e p. 181), e condená-los, em solidariedade com o Município de Nilópolis, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.000.035,54 (D)	8/7/2008
167.852,58 (C)	6/12/2010

Valor atualizado até 21/9/2016: R\$ 2.152.503,63 (peça 41).

b) aplicar aos responsáveis, Sr. Sergio Sampaio Sessim, CPF: 743.871.977-49, na condição de ex-Prefeito do Município de Nilópolis, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Sandro Pereira da Silva, CPF 086.884.347-43, na condição de ex-Secretário Municipal de Nilópolis, e ex-responsável pelo Gabinete de Gestão Integrada, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 (peça 1, p. 5-15, peça 6, p. 173, p. 175 e p. 181), e ao Município de Nilópolis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 conjug. c/ o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) encaminhar cópia da deliberação proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) dar ciência da deliberação proferida aos responsáveis.

Secex/RJ, em 23 de janeiro de 2017.

José Antônio Desimone

AUFC – Mat. 537-1

Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	
Responsáveis	Sr. Sergio Sampaio Sessim (CPF 743.871.977-49), na condição de ex-Prefeito do Município de Nilópolis, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, Sr. Sandro Pereira da Silva (CPF 086.884.347-43), ex-Secretário Municipal de Nilópolis e ex-responsável pelo Gabinete de Gestão Integrada, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Município de Nilópolis (CNPJ 29.138.286/0001-58).
Período	de 27/6/2008 a 4/7/2010, correspondente ao período de vigência do Convênio 162/2008, SIAFI 626.647, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Município de Nilópolis (peça 1, p. 5-15; e peça 6, p. 181).
Conduta	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 162/2008, SIAFI 626.647, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Município de Nilópolis.
Nexo de Causalidade	O Sr. Sergio Sampaio Sessim e o Sr. Sandro Pereira da Silva ao não comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 162/2008, SIAFI 626.647, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Município de Nilópolis, causaram prejuízo aos cofres do Tesouro Nacional, equivalente à totalidade dos recursos recebidos.
Culpabilidade	<p>Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé do Sr. Sergio Sampaio Sessim e do Sr. Sandro Pereira da Silva.</p> <p>O Sergio Sampaio Sessim e o Sr. Sandro Pereira da Silva tinham consciência da ilicitude do ato, pois o Plano de Trabalho aprovado e a Cláusula Primeira – Do Objeto, do Convênio 162/2008, SIAFI 626.647, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Município de Nilópolis, previam, de forma clara, quais as ações deveriam ter sido realizadas para a implantação do Gabinete de Gestão Integrada do Município de Nilópolis.</p>